

### ARBITRAGEM

## NOVA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

**L 63/2011 - 14 DEZ 2011 – ALTERAÇÕES À LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA, PROCEDENDO, EM CONSEQUÊNCIA, À REVOGAÇÃO DO ANTERIOR REGIME, BEM COMO, À ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS.**

Em Outubro de 2011 foi aprovada na generalidade na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 32/XII apresentada pelo XIX Governo de Portugal.

Conforme se poderá ler na Exposição de motivos da proposta de lei supra referida, esta vem dar concretização à medida 7.6 do Memorandum de Entendimento celebrado entre Portugal, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, que previa a apresentação pelo Governo de uma nova lei de arbitragem até ao final de Setembro de 2011.

Em bom rigor, ter-se-á, obrigatoriamente que referir, que a vontade para alterar a lei da arbitragem, pelo menos politicamente, já existia há dois anos atrás.

No início de 2009, o governo de então já tinha pedido à Associação Portuguesa de Arbitragem que apresentasse uma proposta para uma Nova Lei da Arbitragem em Portugal que fosse na linha da Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCINTRAL (United Nations Commission on International Trade Law) de 1985 e que sofreu alterações em 2006.

O desafio foi aceite, sendo que, ainda no decurso do ano de 2009, foi apresentada pela Associação Portuguesa de Arbitragem um projecto que deu origem à proposta de lei acima mencionada.

Assim, no dia 14 de Dezembro de 2011, foi publicada em Diário da República a Nova Lei da Arbitragem Voluntária - Lei 63/2011, de 14 de Dezembro.

A Nova lei aderiu aos padrões internacionais de referência na arbitragem, tornando o regime Português mais próximo da Lei Modelo sobre arbitragem comercial internacional, como aliás, tinha sido pedido pelo governo.

A Nova Lei da Arbitragem Voluntária tem como um dos principais objectivos atrair empresas e agentes económicos nacionais e internacionais para as vantagens e potencialidades de Portugal como sede de arbitragens internacionais.

As Principais Inovações da Nova Lei de Arbitragem Voluntária são:

# NOVA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

(CONTINUAÇÃO)

- **Critério da Arbitrabilidade do Litígio**, previsto no Artigo 1º n.º 1 e 2 - Quando não estejam em causa interesses de natureza patrimonial a convenção de arbitragem é válida se as partes puderem celebrar transacção sobre o direito controvertido.

- **Incidente de Recusa dos árbitros** - Refere o artigo 9º n.º 3 que os árbitros devem ser independentes e imparciais, e quem for convidado para árbitro, deve, nos termos do n.º 1 do artigo 13º revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. São motivos de recusa todo e qualquer motivo que possa suscitar fundadas dúvidas sobre a sua capacidade e independência, como também a falta de qualificações que as partes convencionaram.

- **Irrecorribilidade da Sentença Arbitral** - Nas arbitragens internas vigora o princípio da irrecorribilidade da sentença arbitral, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para os tribunais estaduais competentes e desde que a causa não tenha sido decidida por equidade ou mediante composição amigável - artigo 39º n.º 4. Nas arbitragens internacionais vigora o mesmo princípio substituindo tribunais estaduais por outro tribunal arbitral e desde que tenham regulado os termos de tal recurso - artigo 53º.

- **Concessão de Providências Cautelares pelos tribunais arbitrais** (adopção do capítulo IV da Lei Modelo sobre arbitragem internacional, aditado em 2006) - Diz o artigo 20º n.º 1 que o Tribunal Arbitral pode, salvo estipulação em contrário, a pedido de uma parte e depois de ouvida a outra, decretar as providências que considere necessárias em relação ao objecto do litígio. Tais medidas cautelares têm por objecto os previstos no artigo 20º n.º 2 e podem ser decretadas através de cooperação com os tribunais estaduais, como previsto no artigo 22º n.º 5.

- **Ordens Preliminares** - Referem os artigos 22º n.º 1 e n.º 5 e 23º n.º 4 que qualquer das partes, salvo acordo em contrário, pode pedir ao Tribunal Arbitral, mediante requerimento, que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à parte contrária uma ordem preliminar, sem prévia audiência, para que não haja frustração da finalidade da providência cautelar solicitada. A Ordem preliminar caduca em 20 dias após a data em que tenha sido emitida e é

obrigatória para as partes, mas não é passível de execução coerciva por um tribunal estadual.

- **Inoponibilidade de excepções baseadas no direito interno de uma parte** - Prevê que quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, não possa, essa parte, invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem nem para de qualquer outro modo se subtrair às suas obrigações decorrentes daquela convenção. Esta inoponibilidade vem prevista no artigo 50º.

- **Direito Aplicável, equidade e composição amigável** - Previstas no artigo 39º n.ºs 1 a 3 que referem que são admitidas arbitragens que julguem segundo o direito constituído; segundo a equidade; e ainda as que a solução é feita por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

- **Novas regras de tramitação do processo arbitral** - As alterações nesta matéria são muito significativas - tal como a das providências cautelares - o processo arbitral pode ser objecto de acordo entre as partes antes mesmo da nomeação do primeiro árbitro. Na falta de acordo entre as partes e de norma na Nova Lei da Arbitragem Voluntária, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar mais apropriado, definindo as regras processuais adequadas, podendo explicitar a solução de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Nesta nova tramitação passa a prever-se dois artigos escritos - petição e contestação - salvo acordo das partes em contrário. É admitida a modificação ou complemento por qualquer das partes dos articulados no decurso do processo arbitral, a não ser que o Tribunal arbitral assim não entenda pelo atraso com que é formulada sem que para este haja justificação. O Tribunal decide, também, de acordo com a regulamentação aprovada se devem ser realizadas audiências de produção de prova ou se o processo é decidido apenas com base em documentos e outros elementos de prova.

Sempre que uma das partes o requeira, o Tribunal é obrigado a realizar uma ou mais audiências para a produção de prova, a menos que as partes tenham previamente prescindido desta.

Deixa de existir revelia operante, se uma das partes não apresentar contestação.

- **Impugnação imediata da decisão interlocutória do Tribunal Arbitral e Efeito Negativo da convenção de arbitragem** - A decisão sobre competência dos árbitros constante da decisão interlocutória pode ser impugnada junto do Tribunal da Relação, no prazo de 30 dias após a notificação às partes. Estas alterações vêm previstas nos artigos 46º n.º 3 alínea a) e 59º n.º 1 alínea f).

# NOVA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

(CONTINUAÇÃO)

Diz o artigo 18º n.º 9 que o Tribunal estadual deverá absolver da instância o demandado que tenha deduzido a excepção de violação da convenção de arbitragem, a menos que esta seja manifestamente nula, originária ou supervenientemente ineficaz ou inexequível.

- **Intervenção de Terceiros** - Vem regulada no artigo 36º, onde se exige que terceiros estejam vinculados pela convenção de arbitragem em que se baseia o processo arbitral, quer estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece de consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos dessa mesma arbitragem em causa, conforme é referido no artigo 36º n.º 1. Refere ainda o artigo 36º n.º 7 que a convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente.

- **Sentença Arbitral, Caso Julgado e decisão complementar** - O processo arbitral termina quando é proferida a sentença ou quando haja decisão de encerramento do processo, que ocorre: a) quando a demandante desista do pedido ou b) as partes concordem em encerrar o processo ou, ainda, c) se este se tornou inútil ou impossível à luz do artigo 44º n.ºs 1 e 2; d) por transacção conforme refere o artigo 41º n.º 1. No que constitui uma inovação face à lei anterior, quando não for possível formar maioria para decidir entre os árbitros, a sentença é proferida pelo presidente do tribunal, a este respeito o artigo 42º n.º 1, sendo que são também admitidas sentenças parciais. A sentença sobre o litígio deve ser proferida dentro do prazo de 12 meses a contar da aceitação do último árbitro.

As partes podem ainda pedir esclarecimentos e rectificação da sentença, o que não estava expressamente regulado na anterior lei, sendo o prazo para os fazer de 30 dias após a notificação da sentença.

- **Força executiva da sentença** - À luz do artigo 42º n.º 7 a sentença arbitral de que não caiba recurso tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que uma sentença de um tribunal estadual.

- **Anulação de Sentença Arbitral e a sua tramitação** - Está regulada no artigo 46º, sendo formulado directamente no Tribunal da Relação ou Central administrativo e passa a ter que ser interposto no prazo de 60 dias, havendo apenas dois fundamentos para anulação de conhecimento oficioso: 1) a inarbitrabilidade do litígio e a 2) ofensa pelo conteúdo da sentença dos princípios de ordem pública internacional do Estado Português.

Os restantes fundamentos têm de ser demonstrados pela parte que requer a anulação.

- **Confidencialidade da Arbitragem** - Vem previsto no artigo 30º n.º 5 e 6 e é, a par da eliminação do depósito da sentença no Tribunal Estadual, uma das vantagens para a opção de recurso à arbitragem.

Com a nova Lei da arbitragem Voluntária podemos dizer que Portugal ficou mais perto da legislação que regula esta matéria internacionalmente, sendo sobretudo uma lei mais detalhada e flexível que a anterior, com mais garantias processuais para as partes.

A meu ver, a nova lei permite que Portugal possa utilizar cada vez mais a arbitragem para a resolução de litígios, podendo também acolher mais arbitragens internacionais.

24 de Janeiro de 2012

*João Monge Gouveia / Associado Sénior*  
[joao.gouveia@amsa.pt](mailto:joao.gouveia@amsa.pt)

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL  
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal  
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491  
E-mail: [amsa@amsa.pt](mailto:amsa@amsa.pt) – Website: [www.amsa.pt](http://www.amsa.pt)

Em Angola, em parceria com  
Nilton Caetano, Advogados  
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda  
Tel: +(244) 926 157 045 – Telemóvel: +(244) 923 246 176  
E-mail: [nilton.caetano@ncadvogados.com](mailto:nilton.caetano@ncadvogados.com)